

**Sumário**

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Defesa.....	14
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	15
Ministério da Economia.....	16
Ministério da Educação.....	33
Ministério da Infraestrutura	35
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério das Relações Exteriores	49
Ministério da Saúde.....	50
Ministério do Turismo.....	56
Ministério Público da União.....	57
Tribunal de Contas da União	57
Poder Judiciário.....	136
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	138
.....Esta edição completa do DOU é composta de 141 páginas.....	

Atos do Congresso Nacional**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 62, DE 2019**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 20, do mesmo mês e ano, que "Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 7 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo**REPUBLICAÇÃO****DECRETO Nº 10.044, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019 (*)**

Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.

§ 2º Representantes da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade integrarão o Comitê-Executivo de Gestão como convidados, em caráter permanente, sem direito a voto.

(*) Republicação do § 2º do art. 10 do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, por ter conestado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019, Seção 1.

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 485, de 7 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.161.

Nº 486, de 7 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.214.

Nº 487, de 7 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.229.

CASA CIVIL**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****PORTARIA Nº 58, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019**

Estabelece os prazos para a análise das solicitações de credenciamento e revoga a Portaria nº 50, de 22 de agosto de 2018.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso VI, do ANEXO I, do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017,

Considerando a necessidade de atualização das normas procedimentais específicas quanto aos processos administrativos em função da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 16, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art 6º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a análise das solicitações de credenciamento:

- I - 18 meses para credenciamento de AC;
- II - 6 meses para credenciamento de AR;
- III - 9 meses para credenciamento de ACT, PSBio, PSC e PSS; e
- IV - 60 dias para nova vinculação de AR.

Parágrafo único: No caso de solicitação de complementação da documentação apresentada, os prazos ficam suspensos até que a exigência seja atendida pelo solicitante." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 50, de 22 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AMARO BUZ

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 210, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**

Estabelece os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e que consta do Processo nº 21000.058512/2019-53, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual, para efeito de pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, referidos no Anexo XII à Lei nº 12.277, de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, que foi estendida aos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao quadro de pessoal do MAPA, na forma do art. 24 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, devida aos titulares do cargo de provimento efetivo da carreira de Médico;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDATF, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, instituída pela Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos - PECMA, de que trata o art. 12 da mencionada Lei; e

Foi publicada em 5/10/2019 a edição extra nº 193-B e em 7/10/2019 a edição extra nº 194-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria referente a Moacir Spadoto Riguetti (050.890.358-06), negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado tomou a efetiva ciência da presente deliberação; e
- 9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9865-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9866/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.990/2019-0

2. Grupo I, Classe de Assunto VI - Representação

3. Representante: Conselheiro Carlos Porto, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

4. Órgão/Entidade/Unidade: Detran/PE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca possível favorecimento à empresa, credenciada pelo Detran/DF, para registro de contrato de alienação de veículos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia integral do presente processo ao Conselho Nacional de Trânsito (Conatran), para os efeitos do art. 12, inciso II, da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito);

9.3. informar ao Conselheiro Carlos Porto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 35/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9866-35/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 3 de outubro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Na Presidência

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 346, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 37 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Resolução n. 146 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de março de 2012 e na Resolução STJ n. 9 de 15 de março de 2013, assim como o que consta do Processo STJ n. 006902/2015, resolve:

Art. 1º Redistribuir, para o quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal, quatro cargos vagos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Especialidade Taquigrafia, do quadro de pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos do parágrafo único, do art. 1º da Portaria STJ n. 9 de 14 de janeiro de 2014, até a conclusão dos estudos constantes do Processo STJ n. 14259/2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a destinação de valores em procedimento penal, a título de reparação de danos a pessoas jurídicas de direito público, de perdimento de instrumentos, de produto ou de proveito de crime, de valores relacionados à lavagem de dinheiro, de valores não reclamados, de confisco em decorrência do tráfico de drogas e da exploração do trabalho escravo, ou de qualquer outra forma de perdimento ou de confisco, e de reparação de danos a pessoas naturais e jurídicas de direito privado, no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da unidade de tesouraria - art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com art. 56 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO os princípios da independência e da harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, I e II, do Código Penal, no art. 7º, I, e § 1º da Lei 9.613/98 e art. 63, caput e § 1º, da Lei 11.343/06;

CONSIDERANDO a aprovação dessa resolução pelo Conselho da Justiça Federal, nos autos 0003064-63.2019.4.90.8000, na sessão do dia 23.09.2019, resolve:

Art. 1º A destinação de valores em procedimento penal, a título de reparação de danos a pessoas jurídicas de direito público, de perdimento de instrumentos, produto ou proveito de crime, de valores relacionados à lavagem de dinheiro, de valores não reclamados, de confisco em decorrência do tráfico de drogas e da exploração do trabalho escravo, ou de qualquer outra forma de perdimento ou de confisco, assim como de reparação de danos a pessoas naturais e jurídicas de direito privado, no âmbito da Justiça Federal, será regida pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º Os valores depositados em conta judicial, vinculados a procedimento penal, em decorrência de apreensão, alienação judicial, depósito, acordo de colaboração premiada, ou outra forma de arrecadação, os quais, por decisão judicial, sejam destinados à reparação de danos a pessoas jurídicas de direito público, ou tenham perdimento ou confisco decretado, serão convertidos em renda, mediante transferência ao caixa único do tesouro respectivo.

§ 1º Os valores cujo perdimento foram decretados em favor da União, em decorrência de crimes tipificados na Lei 11.343/06, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º Os valores destinados à reparação de direitos difusos serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 3º Os valores destinados à reparação de danos a pessoas naturais e jurídicas de direito privado serão levantados mediante alvará judicial, transferência bancária, ou qualquer outra forma que assegure o proveito ao destinatário.

Art. 3º É vedado ao magistrado:
I - condicionar a conversão de renda à vinculação da receita a órgão, fundo ou despesa, ainda que a órgãos encarregados da persecução penal, ou a programas diretamente prejudicados pelo delito;

II - determinar a utilização dos valores para o pagamento de credores da administração pública;

III - destinar valores a entidades públicas ou privadas com destinação social, salvo se imputados como prestação pecuniária, na forma do art. 45 do Código Penal, hipótese na qual será observada a Resolução CJF 295/2014;

IV - determinar ou autorizar o abatimento de valores destinados à reparação do dano, a título de despesa ou de contribuição a órgão de persecução penal, salvo para satisfazer despesas com depósito ou conservação de bens;

V - determinar ou autorizar a destinação de verbas de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública a entidade associativa ou fundacional.

Art. 4º Ao homologar e apreciar a execução de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência, os juizes federais observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 161, de 8 de novembro de 2011, e a alteração da Resolução CJF n. 318, de 4 de novembro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Processo SEI n. 0005952-10.2019.4.90.8000, ad referendum, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º, o inc. III do art. 8º e o parágrafo único do art. 8º, todos da Resolução CJF n. 161, de 8 de novembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O conteúdo das tabelas processuais da Justiça Federal estará disponível no site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sgt/>), e suas atualizações nos sistemas processuais dos tribunais regionais federais serão realizadas em periodicidade razoável, a ser fixada e coordenada pelo Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal - Cogetab.

[...]

Art. 8º (...)

III - pelo diretor do Centro de Gestão Documental do Conselho da Justiça

Federal;

(...)

Parágrafo único. O Centro de Gestão Documental do Conselho da Justiça Federal prestará apoio às atividades do Cogetab."

Art. 2º Alterar o art. 6º da Resolução CJF n. 318, de 4 de novembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal será coordenado pelo titular do Centro de Gestão Documental do Conselho da Justiça Federal e integrado pelos titulares das unidades de documentação ou arquivo do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais, indicados pelos respectivos presidentes, bem como pelos magistrados e servidores da Justiça Federal que atuam junto ao Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname)."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PORTARIA Nº 488, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 (*)

Dispõe sobre a atualização cadastral dos servidores aposentados e pensionistas do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso XXXII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, nos arts. 9º e 10 da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta nos autos do Processo n. CJF-PPN-2018/00031 (SEI n. 0005876-16.2019.4.90.8000), resolve:

